



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00370354**Data Remessa:** 2018-10-02**Hora:** 16:50**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula**Destino:** SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** ...**Nr Processo**  
00549857/18**Requerente**  
VM CONSTRUÇOES LTDA - EPP**Tipo Documento**  
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 02/10/2018 **HORA:** 16:48

**Nº PROCESSO:** 549857/18

**REQUERENTE:** VM CONSTRUÇOES LTDA - EPP

**CPF/CNPJ:** 08.225.968/0001-28

**ENDEREÇO:** AV. CIRIACO CANDIA, 305, SALA 01, CIDADE VERDE, CUIABA, MT

**TELEFONE:** 65-3388-7452

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

REFERENTE á TOMADA DE PREÇOS 05/2018 PROCESSO Nº 534039/2018 CONTRA-RAZOES CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

...

VM CONSTRUÇOES LTDA - EPP

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

# VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

CNPJ nº 08.225.968/0001-28 – I.E. 13.323.790-7

Cuiabá - MT, 02 de Outubro de 2018

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SRa ALINE ARANTES CORREA  
MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
AV. CASTELO BRANCO Nº 2.500,  
BAIRRO ÁGUA LIMPA – CEP 78.125-700

REF.: TOMADA DE PREÇOS 05/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 534039/2018  
CONTRA-RAZÕES

Senhora Presidente,

**VM CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.225.968/0001-28 e Inscrição Estadual nº 13.323.790-7, estabelecida no endereço Avenida Daliberto Ferreira Costa, nº 870, Bairro Santa Isabel, Cuiabá-MT, Fone: 065-3388-7452, E-mail: vmconstrucoes545@gmail.com, qualificação, através de seu representante legal infra-assinado, **Sr. Barnabé Padilha da Silva Filho**, portador do CPF: 545.396.921-00, proprietário e representante legal, com fundamento no artigo 109, I, b, da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

## CONTRA-RAZÕES

ao descabido recurso apresentado pela empresa RECORRENTE - **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia desclassificado a recorrente.

## DOS FATOS:

Av: Daliberto Ferreira Costa, nº 870 – Bairro Santa Isabel – Cuiabá /MT CEP: 78.035-005  
Fone: (65) 3388-7452 Email: vmconstrucoes545@gmail.com

# VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

CNPJ nº 08.225.968/0001-28 – I.E. 13.323.790-7

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e classificada.

2. O mesmo cuidado em respeitar às exigências feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório dessa **TOMADA DE PREÇOS 05/2018**, foi observado pela Comissão de Licitação que na proposta entregue pela licitante **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP**, que a mesma, indubitavelmente, deixou de atender ao item 13.1 do Edital **TOMADA DE PREÇOS 05/2018**, apresentando uma proposta que não teria como ser classificada, conforme mostra abaixo:

A licitante **AI FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** apresentou as planilhas orçamentárias com o BDI aplicado no preço unitário (dos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5), e, no final das planilhas foi utilizado o BDI novamente. Desse modo, deixou de atender ao item 13.1 do Edital.

3. A licitante foi desclassificada ao apresentar proposta claramente em desacordo com os termos estipulados pelo diploma editalício. Fato é que essa empresa apresentou **BDI em duplicidade** nos itens **3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5**. O BDI é Bonificação e Despesas Indiretas, ou seja: é o rateio do Lucro (lucro almejado) mais os Custos Indiretos (aqueles que não estão na planilha de preços: Administração central, taxa de risco, custos financeiros, garantia, iss, pis, cofins) aplicados aos Custos Direto (aqueles serviços que estão na planilha de preço, que é mensurável). Ao aplicar o BDI em duplicidade, mesmo os preços unitários ainda ficarem menores que o da Administração, a **RECORRENTE** apresentou BDI superiores ao de seu BDI ofertado (**20,07%**) quando duplicou-o (passando a **48,00%** nos itens irregulares), e ultrapassou o limite máximo estipulado pelo **Acórdão TCU nº 2622/2013** para obras sem desoneração – somatória do 3º quartil (**24,23%**). Classifica-la, juntamente com os demais, seria uma afronta à Isonomia, à Objetividade do julgamento e à Concorrência Justa.

4. A clareza da necessidade de desclassificação da empresa se mostra evidente quando da análise da **ATA DA SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS da TOMADA DE PREÇOS 05/2018**, onde percebemos que a COMISSÃO não só desclassificou a empresa como comprovou suas irregularidade.

5. Conforme Edital de **TOMADA DE PREÇOS TP 05/2018**, **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP** desatendeu ao itens: 13.2 e 13.6, conforme item 13.5 do Edital.

13.1. A licitante deverá indicar os preços unitário e total por item e subitem, conforme definido pelas planilhas anexas, não podendo os preços unitários serem superiores ao apresentados pela Administração (Prefeitura).

13.2. As licitantes apresentarão o demonstrativo de composição analítica do BDI e de todos os serviços adotados nas propostas, detalhando, ainda, o percentual de serviços, equipamentos e de materiais. (grifo nosso)

# VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

CNPJ nº 08.225.968/0001-28 – I.E. 13.323.790-7

13.3. Na composição de custos unitários as licitantes deverão apresentar discriminadamente as parcelas referentes à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços.

13.4. A licitante deverá apresentar a composição da taxa de encargos sociais utilizado em seu orçamento;

**13.5. Não observada, na proposta de preços, as condições estabelecidas nos subitens acima, a proposta será desclassificada.(grifo nosso)**

13.6. Nos preços cotados deverão estar inclusos os encargos sociais e trabalhistas, todos os equipamentos, instrumentos, ferramentas e máquinas necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, enfim, quaisquer outras despesas necessárias à realização dos serviços, bem assim, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos. **Os impostos, as taxas, as despesas indiretas, indicando como limite dos preços a mediana constante nas tabelas oficiais utilizadas no orçamento elaborado pela Empresa responsável pelo Projeto.**  
(grifo nosso)

Ainda segue o item do Edital:

“

14.2. O julgamento das propostas será realizado em conformidade com o disposto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 45, e do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, **sendo desclassificadas:**

14.2.1. As propostas que não atendam às exigências desta Tomada de Preços;”

6. Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar a **RECORRIDA - VM CONSTRUÇÕES EIRELI**, vencedora do certame por não ter assinado sua Carta Proposta de Preços. Todavia, a respeitabilidade desta empresa nos obriga a esclarecer de forma definitiva os fatos

7.. Argumenta a **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP** que a **RECORRIDA** não teria assinado sua proposta de preços e que a Comissão resolveu classificar **UNICAMENTE** a **RECORRENTE** conforme abaixo:

A Comissão resolveu classificar **UNICAMENTE** a proposta apresentada pela concorrente VM Construções Eireli – EPP, apesar de constatar que a proposta apresentada está sem a assinatura de seu responsável legal empresa ou por qualquer outro, ou seja, **a proposta de preços, juntamente com as declarações, está sem assinatura**, conforme fls. 1606-1609.

Dessa forma, além de ser considerado documento inválido, àquele apresentado sem assinatura do responsável legal (apócrifo), ao classificar a proposta de preços apresentada, a Comissão contrariou expressamente o que determina os itens 13.9, 13.12 e 13.13. do Edital, pois, considera-se igualmente inválido, declarações apresentadas sem assinatura de quem tem o poder de fazê-lo.

No caso em questão, **RECORRIDA**, embora não tenha assinado a Carta Proposta (mas foi rubricada), foi admitida no certame porque existiam elementos suficientes para identificá-la, em razão da **rubrica** em todas as páginas de sua proposta (1-150) e as do processo em pauta (1602 -1754) nesse documentos e nos demais que o acompanhavam (Carta de Apresentação – pag 1604, Resumo de Preços – pag.1609, Planilha de Preços Unitários – pag.1611-1615,

# VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

CNPJ nº 08.225.968/0001-28 – I.E. 13.323.790-7

Cronograma Físico-Financeiro – 1617-1618, Curva ABC de Serviços – pág. 1620-1624, Curva ABC de Insumos – pag 1626-1633, Lucro e Despesas Indiretas – LDI – 1635-1636, Encargos Sociais e Trabalhistas- 1638, Composição de Preços Unitários – pág 1640-1742, Insumos – 1744-1752 e Termo de Encerramento- pág 1754.)

Ainda conforme o Ministério Público

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Todavia, no caso, trata-se de mera irregularidade formal a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira apresentada pela recorrente.

Conforme salientado no despacho deferitório da cautela recursal, a formalidade excessiva vai de encontro ao interesse público, pois a licitação deve proporcionar o maior número de concorrentes, de modo a se alcançar a melhor proposta financeira.

Esse é o entendimento do STJ:

“Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. A falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.”  
(RMS n. 15.530/RS, rela. Mina. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294)

Desta forma, a falta de assinatura na proposta financeira constitui-se em mera irregularidade que não compromete nenhum dos princípios informadores da licitação.

Consideramos correta, por isso, a decisão que considera habilitada a concorrente, declarando-a vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço.

8. Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa quanto a este quesito. O recurso interposto pela RECORRENTE - **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP** é ilegal

9 Fato é que a RECORRIDA - **VM CONSTRUÇÕES EIRELI** cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A falta de assinatura foi ato meramente formal, e o representante legal estava presente na sessão de abertura, sendo que poderia ter assinado.

10. A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

# VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

CNPJ nº 08.225.968/0001-28 – I.E. 13.323.790-7

11. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

## DA JUSTIFICATIVA :

1. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A RECORRENTE - **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP**, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital e, portanto, tem que ter sua proposta desclassificada dessa tomada de preços.

2. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

3. Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos nossos)

# VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

CNPJ nº 08.225.968/0001-28 – I.E. 13.323.790-7

4. Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

*"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."*

*"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos)*

5. A Comissão para determinar a classificação ou não de uma proposta deve ater-se ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes.

*"Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão." (grifos nossos)*

6. Por fim transcreveremos a palavra do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

*"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se*

# VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

CNPJ nº 08.225.968/0001-28 – I.E. 13.323.790-7

possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório." (grifos nossos)

7. Tendo em vista que as falhas verificadas na proposta da RECORRENTE - **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP**, afrontam requisitos objetivamente indicados no ato convocatório, não há necessidade de alongarmos esta justificativa. Assim, a única decisão sustentável é a desclassificação da proposta da licitante que flagrantemente desrespeitou o edital.

## DA SOLICITAÇÃO :

1. Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **indeferido** o recurso da RECORRENTE - **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI – EPP**.

2. Não obstante, requer-se, também, que seja **indeferido** o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da RECORRIDA - **VM CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

3. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contra-razões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Nestes Termos, Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

  
RECORRIDA: VM CONSTRUÇÕES EIRELI

Barnabé Padilha da Silva Filho

CPF: 545.396.921-00

Proprietário – Representante Legal